



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA WALISSON W.F. DA SILVA E CONSTRUÇÕES - 2W ENGENHARIA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 981/2025 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS E CONTÍNUOS DE ROÇAGEM, MANUTENÇÃO E REPAROS DE GRAMADOS E JARDINS, URBANIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS DA AUTARQUIA, MARGENS LEITO E ÁREAS ADJACENTES AOS CÓRREGOS, CANAIS, BACIAS DE CONTENÇÃO E RIO SOROCABA, COM LIMPEZA E REMOÇÃO DE ENTULHO, BEM COMO EVENTUAIS REPAROS DE GRAMADOS E ÁREAS AJARDINADAS DECORRENTES DE INTERVENÇÕES DAS EQUIPES DE MANUTENÇÃO DE ÁGUA, ESGOTO E DRENAGEM.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Agente de Contratação.

Passando-se a análise da impugnação:

A empresa 2W ENGENHARIA apresenta impugnação ao edital apontando supostas irregularidades em dispositivos que, em seu entendimento, poderiam restringir a competitividade do certame. Inicialmente, sustenta que a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo fixado em 8% do valor estimado da contratação seria desproporcional e careceria de justificativa técnica, configurando, segundo a impugnante, restrição indevida à participação de potenciais licitantes. Em seguida, argumenta que o edital estabeleceria, de forma cumulativa, a exigência de garantia de proposta juntamente com a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, o que, em sua interpretação, contrariaria o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, especialmente a Súmula nº 275. Por fim, a empresa afirma existir inconsistência nos parâmetros utilizados para aferição da inexequibilidade das propostas, mencionando a presença de percentuais distintos no instrumento convocatório, o que, segundo alega, poderia comprometer a objetividade do julgamento. Diante dessas considerações, requer a revisão das disposições editalícias e a suspensão do procedimento licitatório até a adequação dos pontos questionados.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios



da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.

A impugnante sustenta afronta à Súmula 275 do Tribunal de Contas da União, que veda a exigência cumulativa de garantia da proposta e comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo para a mesma finalidade.

Cumprе esclarecer que a vedação consolidada pelo TCU se refere à cumulação com identidade de finalidade, isto é, quando ambas as exigências se destinam a assegurar exclusivamente a seriedade da proposta ou a capacidade econômico-financeira de forma redundante.

A exigência de garantia da proposta encontra fundamento no **art. 58 da Lei nº 14.133/2021**, o qual autoriza a Administração a requerer tal garantia como mecanismo destinado a assegurar a seriedade da proposta apresentada pelo licitante, bem como a manutenção das condições ofertadas até a assinatura do contrato. Trata-se, portanto, de instrumento voltado à proteção da Administração Pública contra a desistência injustificada do licitante vencedor ou eventual recusa na formalização da contratação, garantindo maior segurança jurídica ao procedimento licitatório. Ressalte-se, ainda, que a referida exigência possui natureza distinta da comprovação de capacidade econômico-financeira prevista no art. 69 da mesma lei.



O capital social ou patrimônio líquido mínimo, previsto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, destina-se a comprovar capacidade econômico-financeira estrutural da empresa para execução contratual. Tratam-se, portanto, de instrumentos distintos, com fundamentos jurídicos diversos e finalidades não coincidentes.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 não reproduziu a vedação expressa constante da antiga Lei nº 8.666/1993 quanto à cumulação, devendo a análise ocorrer sob a ótica da proporcionalidade e da necessidade concreta.

No que se refere à alegação de existência de percentuais distintos para aferição de inexecuibilidade, cumpre esclarecer que os parâmetros mencionados no instrumento convocatório possuem caráter meramente referencial, destinando-se a sinalizar situações que possam indicar possível inexecuibilidade, não implicando desclassificação automática da proposta, servindo apenas como referência inicial para análise da viabilidade da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A eventual identificação de indícios de inexecuibilidade enseja apenas a abertura de diligência para que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, mediante apresentação de justificativas e comprovação dos custos envolvidos, preservando-se, assim, os princípios do julgamento objetivo, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. Assim, a utilização de parâmetros distintos para componentes específicos da proposta, como materiais e serviços, não compromete o julgamento objetivo, uma vez que tais referências funcionam apenas como instrumento auxiliar de análise, preservando-se a oportunidade de o licitante demonstrar a exequibilidade de sua oferta e garantindo-se os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira visa assegurar a capacidade da empresa de cumprir o contrato. A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 08% do valor estimado da contratação encontra amparo no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a estabelecer tal requisito quando necessário para assegurar a adequada execução contratual. Trata-se de medida de qualificação econômico-financeira voltada à verificação da capacidade do licitante em suportar os encargos decorrentes da contratação, prevenindo riscos de inadimplemento e descontinuidade dos serviços. A adoção do percentual de 08% mostra-se devidamente justificada em razão de fatores objetivos que demonstram a necessidade de maior segurança financeira na contratação. O primeiro deles é o vulto econômico do contrato, cujo valor estimado é elevado, exigindo da futura contratada estrutura financeira compatível com a dimensão dos serviços a serem executados.

Além disso, trata-se de serviço contínuo e essencial, relacionado à conservação urbana e ao saneamento básico, cuja interrupção pode acarretar riscos à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança da população. A natureza permanente e operacional



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



dos serviços demanda capacidade financeira para custear mão de obra, equipamentos, insumos e encargos, mesmo diante de eventuais variações de fluxo financeiro.

Outro aspecto relevante refere-se ao risco operacional e ambiental inerente às atividades de roçagem, limpeza e manutenção de áreas públicas, margens de córregos e áreas adjacentes, que exigem planejamento, logística e estrutura operacional previamente estabelecida. A ausência de capacidade financeira mínima pode comprometer a execução adequada dos serviços, gerando prejuízos à Administração e à coletividade.

Dessa forma, a exigência do percentual de 08% do valor estimado da contratação revela-se medida legal, proporcional e tecnicamente justificada, compatível com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da eficiência, da segurança da contratação e do interesse público.

Considerando tratar-se de serviço contínuo inserido no contexto de saneamento básico, com impacto direto na salubridade urbana e na regularidade da prestação de serviço público essencial, a exigência de capital mínimo correspondente a 08% do valor estimado revela-se proporcional e necessária para mitigar risco de descontinuidade contratual.

Para balizar o julgamento da peça de impugnação, foram consultadas a Diretoria Operacional de Infraestrutura e Logística que se manifestou, respectivamente, nos seguintes termos conforme segue:

No que se refere à alegação de restrição indevida à competitividade decorrente do item 6.4.1.2 do edital, não assiste razão à impugnante.

A exigência de qualificação técnico-profissional encontra fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir a comprovação de profissional devidamente habilitado e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto licitado.

Além do mais, o edital prevê expressamente que a comprovação do vínculo profissional poderá ocorrer por diferentes meios, tais como contrato social, registro em carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou, ainda, mediante contratação de profissional autônomo que se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Dessa forma, não se exige vínculo empregatício prévio ou pertencente ao quadro permanente da empresa, admitindo-se inclusive a indicação de profissional autônomo, desde que demonstrada sua



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



disponibilidade para a execução contratual, o que está em consonância com a legislação vigente e com a jurisprudência consolidada do TCE. O edital admite múltiplas formas de vínculo, inclusive contratação futura de profissional autônomo.

Destaco, ainda, que a formalização da responsabilidade técnica perante o respectivo conselho profissional constitui providência inerente à fase de execução contratual, não sendo exigida sua prévia constituição na fase de habilitação, ou seja, a formalização da responsabilidade técnica (ART) ocorre no momento da execução do contrato, quando o serviço é efetivamente iniciado.

Assim, se verifica que a exigência constante do edital não configura restrição à competitividade, mas sim medida legítima destinada a assegurar que a futura contratada disponha de profissional tecnicamente habilitado para a adequada execução do objeto.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, por tempestiva, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, por estarem em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

Sorocaba, 06 de março 2026.

**Thaís Coelho de Sá
Agente de contratação**